DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3420/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/87/2018
PROTOCOLO	: 1878507
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: MARIA FRANCISCO APOLINARIO ADRIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Francisco Apolinario Adriano, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1044/2021** (pç. 17, fls. 59-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2364/2021** (pç. 18, fl. 61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 39, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Resolução nº 026/2017/IPAMAT, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, nº 1988, de 05 de dezembro de 2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas

do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Francisco Apolinario Adriano**, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC